



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722210/2011-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.371 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 243) interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-30.693 (p. 226), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Versa o **Processo COMPROT nº 10830.722210/2011-02**, aos Autos de Infração - AI, DEBCAD a seguir relacionados, lavrados pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, conforme diversos discriminativos e Relatório Fiscal - RL, de fls. 28/39, que constam dos autos:

- **37.341.507-9**: lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 11/2006 a 12/2007, totalizando o valor de R\$ 679.101,11 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e um reais e onze centavos), consolidado em 29/06/2011, abrange os estabelecimentos CNPJ 59.738.088/0001-96, 59.738.088/0002-77, 59.738.088/0003-58, 59.738.088/0004-39, 59.738.088/0006-09, 59.738.088/0007-81, 59.738.088/0008-62, 59.738.088/0009-43, 59.738.088/0010-87 e constitui-se nos levantamentos, a seguir, não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.371 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.722210/2011-02

CO1 – GLOSA COMPENSAÇÃO (11/2006 a 11/2007) e CO – GLOSA COMPENSAÇÃO (12/2007), referem-se à rubrica “19 Glosa compensação”, e constitui-se das glosas de compensações indevidas, nos termos do art. 89, da Lei n.º 8.212/1991, realizadas em razão de créditos adquiridos de terceiros, mediante escritura pública declaratória de ratificação de anterior ocorrência de cessão e transferência de direitos creditórios, datada de 27/11/2006, na qual a primeira declarante, a empresa SERVIPORT Serviços e Marítimos Ltda, CNPJ 42.361.972/0001-51, cede e transfere à segunda declarante, a empresa Diamante Comércio de Tintas Ltda, CNPJ 59.738.088/0001-96, ora autuada, direitos creditórios da qual seria detentora junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por força da sentença transitada em julgado, nos autos do Processo n.º 94.0094369-0.

- **37.341.508-7**: lavrado por descumprimento de obrigação acessória, contra a empresa em epígrafe, na competência 12/2007, em decorrência de a empresa apresentar, a declaração a que se refere a Lei n.º 8.212/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997 e redação da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, ou seja, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Foi aplicada a multa no montante de R\$22,86 (vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), na forma prevista no art. 32, Inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores, c/c o Art. 284, Incisos II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições previdenciárias não declaradas, por competência, limitada aos valores constantes da tabela do art. 32, inciso IV, § 4º da Lei n.º 8.212/91, em função do número de segurados a seu serviço, observando-se o disposto no art. 106, inciso II, “c”, do CTN (aplicação da multa mais benéfica), em razão das alterações trazidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

- **37.347.814-3**: lançado por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a empresa apresentar, no período de 11/2006 a 11/2007, a declaração a que se refere a Lei n.º 8.212/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997 e redação da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, ou seja, a GFIP, com informações incorretas ou omissas. Para esse AI foi aplicada a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), na forma prevista na Lei n.º 8.212/1991, art. 32-A, “caput”, inciso I e parágrafos 2º e 3º, incluídos pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

A empresa autuada foi cientificada dos AI acima, em 05/07/2011, conforme folhas iniciais dos referidos Autos de Infração.

Da Impugnação

Em 03/08/2011, o sujeito passivo interpõe a impugnação, de fls. 93/105, acompanhada dos anexos de fls. 106/222, mediante a apresentação de argumentos, cuja síntese transcrevo a seguir.

Dos Procedimentos Adotados pela Impugnante

Inicia sua defesa relatando que em 2006, lhe teria sido ofertado a transferência de direitos creditórios detidos pela empresa SERVPOR, oriundos de decisão judicial, proferida em ação ordinária impetrada contra o INSS, perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, processo n.º 94.0049369-0, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional apta a autorizar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos autônomos, avulsos e administradores, face suas inconstitucionalidades, condenando o réu na restituição de todas as importâncias indevidamente recolhidas a este título, conforme certidão de objeto e pé deste feito judicial, em anexo. Tal decisão teria transitado em julgado e tido por dispositivo final o seguinte: “declaração do direito da 'Servport' livremente negociar os direitos creditórios expressos no acórdão de fls. 4815, dentro dos ditames dos artigos 286 e 298 do Código Civil, homologando as cessões de créditos trazidas aos autos, dispensando-lhe de fazê-lo em relação àqueles remanescentes, cabendo à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios,”.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.371 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.722210/2011-02

Reporta-se ao Ato Declaratório n.º 002/2004, não objeto de revogação e derrogação de seus dispositivos, por meio do qual a SERVIPORT, teria obtido declaração do deferimento de seu pedido, reconhecendo crédito no montante de R\$ 61.563.800,09, atualizado até 30/04/2004, que declararia, inclusive, a inexistência de qualquer proibição na legislação para a transferência de seus créditos a terceiros, autorizando tais transferências creditícias a terceiros a partir de 1º de junho de 2003, até o limite do já mencionado valor.

Informa que também obteve do INSS, cópia do documento emanado pela Gerência Executiva, da divisão da Receita Previdenciária, do Serviço de Orientação da Arrecadação - ORAR, por meio do qual restaria confirmado que a sentença objeto do feito judicial, teve seu trânsito em julgado em 01/04/2002 e que o mesmo juízo, por sentença, teria autorizado a transferência de seu crédito para terceiros, homologando, inclusive, as transações efetuadas anteriormente, reconhecendo e declarando o total do direito creditório, no montante de R\$ 61.563.800,09, atualizados até 30/04/2004.

Assim, teria firmado, em 23/11/2006, com a empresa cedente SERVPORT, instrumento particular de cessão dos créditos previdenciários, adquirindo dessa a transferência do crédito no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com registro em Cartório de escritura pública lavrada no livro 113, pag. 009/011, datada de 27/11/2006 e utilizado tais créditos mediante compensações nas competências compreendidas entre 11/2006 a 11/2007, em exato valor original do crédito adquirido, sem quaisquer acréscimos ou correções monetárias, bem como teria promovido o registro dos atos e fatos contábeis da operação realizada, e informado em GFIP, o valor apropriado e compensado mês a mês, pelo que aduz sua boa fé no procedimento realizado.

Da Preliminar

Da Alegada Inobservância de Prazo Concedido pela Fiscalização

Alega que teria recebido intimação para que apresentasse esclarecimentos adicionais quanto à existência ou não de prova documental que demonstrasse possível homologação judicial do crédito previdenciário utilizado nas compensações realizadas, para o que lhe foi concedido prazo até 27/07/2011, conforme doc. n.º 12, entretanto, o representante legal da empresa teria sido convocado a comparecer à Delegacia da Receita Federal, em 05/07/2011, quando lhe foi comunicado o encerramento do procedimento fiscal, e solicitado o recebimento das autuações. Assim a antecipação do encerramento do procedimento fiscal antes de expirado o prazo para que o contribuinte apresentasse informações, esclarecimentos e solicitações adicionais, teria acarretado prejuízo irreparável e notório cerceamento de defesa, eis que teria sido coibido de exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, pelo que estariam os autos lançados, eivados de nulidade absoluta.

Da Alegada Não Apreciação de Documento

Argumenta que, a fiscalização teria deixado de apreciar e de se manifestar sobre documentos imprescindíveis e relevantes ao caso em concreto, dele não fazendo sequer menção no Relatório Fiscal, quais sejam, o Ato Declaratório n.º 002/2004, emitido pelo próprio Serviço de Orientação da Arrecadação, datado de 30/04/2004, firmado pela autoridade competente, reconhecendo a existência de crédito previdenciário no importe de R\$ 61.563.800,09, e o direito da empresa SERVPORT, de transferi-lo a terceiros (doc. n.º 13), e o ato administrativo expedido pelo INSS, datado de 30/04/2004, que reconheceria o crédito previdenciário em favor da SERVPORT, no montante mencionado (doc. n.º 14), documentos esses que em tempo algum teriam sido objeto de revogação ou derrogação, pelo que a omissão da fiscalização relativa a esses documentos, resultaria em prejuízo de defesa à autuada, motivo suficiente para que seja de plano decretada a nulidade das autuações.

Da Alegada Competência Territorial e Consolidação dos Autos Lavrados

Outrossim, insurge-se contra a autuação na forma em que foi lançada, abrangendo o estabelecimento matriz e oito filiais distintas, arguindo que, tendo essas filiais personalidade jurídica própria e capital social devidamente destacado, a fiscalização

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.371 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.722210/2011-02

deveria ter lavrado um auto de infração para cada uma das filiais individualmente, com seus respectivos demonstrativos em apartado. Aduz ainda que dessa forma, o procedimento fiscal teria adentrado em estabelecimentos, cujos fatos geradores, em obediência ao princípio do local do fato e da matéria, extrapolaria a área de competência territorial administrativa da Delegacia de Campinas, bem como, a unificação das autuações e a consolidação dos débitos previdenciários dificultariam ou impossibilitariam as razões de defesa específica para cada um dos seus estabelecimentos, pelo que requer a nulidade do procedimento fiscal, com o consequente cancelamento dos atos de infrações lançados.

Do Mérito

Dos AI n.ºs 37.341.508-7 e 37.347.814-3

Discorda dos Autos de Infração lançados por descumprimento de obrigação acessória, defendendo que em momento algum teria apresentado qualquer documento que não espelhasse os dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, informando em GFIP, os valores tributários apurados e as compensações realizadas, inexistindo assim desconformidade e omissão de informações documentais, conforme provaria o próprio Relatório Fiscal, em seu item 8, que atestaria que as rubricas lançadas decorrentes da glosa da compensação indevida, foram informadas em GFIP, pelo que solicita a impugnante que não haveria de ser mantida a punição pecuniária imposta a este título.

Do AI n.º 37.341.507-9

Quanto ao AI lançado, por descumprimento de obrigação principal, alega que a fiscalização teria se baseado na Informação Fiscal juntada ao processo de execução administrativo n.º 37367.000855/2004-23, do qual não figuraria a impugnante, e que segundo seu relato teria por objetivo o acompanhamento das compensações efetuadas pela SERVPORT e a apuração da existência e do valor do indébito a ser restituído em favor daquela, concluindo que a empresa, já em 01/03/2000, não possuía mais crédito junto ao INSS, e desta forma não poderia ter efetuado cessões para outras empresas, do que discorda a impugnante, em razão, da sentença judicial transitada em julgado em 2004, que reconhece e dá como incontroverso o crédito de mais de sessenta milhões de reais, e do fato de que o Relatório Fiscal não teria apreciado, nem se manifestado quanto aos documentos adicionais apresentados, o Ato Declaratório n.º 002/2004 emanado do Serviço de Orientação da Arrecadação do INSS, que daria cunho administrativo à decisão judicial prolatada transitada em julgado, reconhecendo o crédito da SERVPORT no montante de R\$ 61.563.800,09, e o Relatório Fiscal do Ato Declaratório expedido, pela Gerência Executiva do INSS, confirmando que a sentença judicial teve seu trânsito em julgado, reconhecendo e autorizando, também administrativamente o direito da SERVPORT a transferir diretamente seus créditos a terceiros.

Aduz que as demais informações constantes do Relatório Fiscal em nada contribuiriam para a sua conclusão de que a compensação efetuada pela impugnante seria indevida, argumentando que quanto aos Processos n.ºs:

- 94.0049.369-0/24ª Vara Federal do RJ, cuja ação foi a que reconheceu o crédito previdenciário da SERVPORT e autorizou que a mesma livremente negociasse com terceiros seus direitos creditícios, já transitado em julgado, que em despacho liminar, é determinado, ao INSS, para que fosse esclarecido se existiria norma legal que impedisse a cessão de créditos decorrentes da declaração de indébito tributário, ao que tudo indica, até a presente data encontrar-se-ia sem resposta, eis que inexistiria qualquer dispositivo legal que vede tal procedimento.

- 2006.51.01.008740-0, que em determinada fase aponta dúvidas quanto aos verdadeiros representantes legais da empresa SERVIPORT, suspendendo o feito até que seja definida tal representatividade processual, seria evidente que este fato somente diria respeito àquele feito judicial, da qual não é parte a impugnante. Ressalta também a impugnante que nenhuma das pessoas apontadas no despacho judicial constariam de

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.371 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.722210/2011-02

qualquer documento pactuado entre a empresa SERVPORT e a impugnante, tratando-se de mera e exclusiva regularização da representação processual naquele feito.

- 2006.51.01.01.008740-0, que trata exclusivamente de requerimento para que determinada empresa ingresse na lide na qualidade de assistente, por ser cessionária de crédito da SERVPORT, que esse, encontrar-se-ia suspenso até que ocorresse a regularização da representação processual.

Dos Pedidos

Requer o acolhimento da impugnação, a fim de que seja:

- suspensa a exigibilidade dos créditos tributários e moratórios ora impugnados até final e definitiva decisão na órbita administrativa, notadamente para efeitos de expedição de certidões negativas, - declarada a nulidade, com subsequente cancelamento, do procedimento fiscal e dos respectivos autos de infração decorrentes, em face ao cerceamento de defesa e ao direito do amplo contraditório, nos termos das preliminares argüidas;

- superadas todas as preliminares argüidas, determinada a improcedência e julgada insubsistentes as multas pecuniárias decorrentes dos AI n.ºs 37.341.508-7, 37.347.814-3 e 37.341.507-9, nos termos das questões de mérito argüidas;

- subsistindo o entendimento pela manutenção das autuações, realizada prova pericial, por autoridade administrativa competente, a fim de que seja demonstrado a existência ou inexistência do crédito previdenciário objeto da glosa fiscal, requerendo, o deferimento dos quesitos constantes de fls. 103/105, e indicando como sua assistente técnica, a Senhora MARIA DO CARMO FAZANI. Brasileira, casada, contadora, regularmente inscrita no CRC/SP sob n.º 1SP 102.388/0-1, portadora do CPF/MF 045.882.028-80, residente e domiciliada à rua João Fávoro, 107, Jardim Novo Horizonte, na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo, fone (19) 3869-5022, bem como protesta pela juntada das demais provas em direito admitidas.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 01-30.693 (p. 226), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO n.º 37.341.507-9. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

AUTOS DE INFRAÇÃO n.ºs. 37.341.508-7 E 37.347.814-3. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos às contribuições administradas pela SRP, com créditos de terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 243, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) nulidade do lançamento fiscal por ausência de motivação, (ii) não apreciação, pela fiscalização, de provas carreadas ao processo, (iii) improcedência do AI DEBCAD 37.341.508-7 (CFL 68), tendo em vista que a Contribuinte informou em GFIP os valores tributários apurados e as compensações realizadas e (iv) improcedência do AI DEBCAD 37.341.507-9 ante a existência de decisão judicial, transitado em julgado, reconhecendo o direito creditório da SERVPORT.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.371 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.722210/2011-02

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de lançamento fiscal com vistas a exigir os seguintes créditos tributários:

AI DEBCAD	Descrição	VALOR R\$
37.341.507-9	AIOP - contribuição empresa	679.101,11
37.341.508-7	AIOA – CFL 68	22,86
37.347.814-3	AIOA – CFL 78	7.000,00

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 28), o presente lançamento fiscal decorre da glosa de compensações, nos seguintes termos:

6.1 – Glosa de Compensações:

6.1.1 - Verificou-se na ação fiscal, que o contribuinte, em questão, efetuou no período de 11/2006 a 11/2007, compensação integral dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados/contribuintes individuais, como também, daquelas a cargo do empregador. Nesse período recolheu apenas as contribuições devidas a terceiros. Ressaltamos que na competência 12/2007 a compensação foi parcial.

6.1.2 – Em 30/03/2011 e 25/04/2011, através do Termo de Início do Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal No. 01, a empresa foi intimada a apresentar documentos comprobatórios que respaldassem tal compensação. Foi entregue então, a Certidão de Objeto e pé, No. COP.0024.000024-6/2007, datada de 17/04/2007, referente aos autos da Ação Ordinária/Tributária, processo No. 94.0049369-0, que tramitou na 24ª. Vara Federal na Seção Judiciária do rio de Janeiro, tendo como autor, SERVPOR SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA e como Réu INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

6.1.3 – Juntamente com esse documento, foi entregue, também, cópia da Escritura pública declaratória de ratificação de anterior ocorrência de cessão e transferência de direitos creditórios, na qual a primeira declarante, SERVPOR SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob No. 42.361.972/0001-51, cede e transfere à segunda declarante, DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, direitos creditórios da qual é detentora junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por força de sentença transitada em julgado, nos autos do Processo No. 94.0094369-0. A escritura datada de 27 de Novembro de 2006, foi lavrada no Registro Civil das Pessoas Naturais e

Tabelião de Notas, distrito de São João Novo, Comarca de São Roque - SP, Livro No. 113, folhas 009/011.

6.1.4 – De posse dos referidos documentos iniciou-se um minucioso trabalho, incluindo consulta a outros órgãos, para buscar a veracidade das informações. Segue abaixo, relato dos fatos:

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.371 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.722210/2011-02

- A ação ordinária No. 94.0049369-0, ajuizada por SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tem por objeto a declaração de inexistência da relação jurídica que autorize a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos autônomos, avulsos e administradores, com condenação do réu na restituição do indébito através de compensação.
- Em 18/01/1999, foi publicada sentença prolatada nos Autos da Ação que, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 3º., inciso I da Lei 7787/89 e artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, autorizou a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição sobre os pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores com valores da contribuição incidente sobre a folha de salários.
- Quanto à validade das cessões realizadas pela autora, consta proferida a seguinte decisão:

“...De todo o exposto, declaro o direito de Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda a livremente negociar os direitos creditícios expressos no acórdão de fls. 4815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, homologando as cessões de créditos trazidas aos autos, dispensando-lhe de fazê-lo em relação àquelas remanescentes, cabendo à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação, assim considerados aqueles cuja data de vencimento seja posterior à prolação do referido acórdão, não havendo que se respeitem os direitos de terceiros sub judice mencionados na fundamentação” (grifo nosso).

- Em atendimento à determinação da Coordenação Geral de Fiscalização foi efetuada uma ação fiscal na empresa Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda, cujo objetivo foi o acompanhamento das compensações efetuadas pela empresa e apuração da existência e do valor do indébito a ser restituído em favor da Autora, a fim de verificar a validade da cessão de créditos realizada por ela. A conclusão do trabalho da Auditoria apontou que a empresa SERVPORT já, em 01/03/2000, não possuía mais crédito junto ao INSS e desta forma não poderia ter efetuado cessão para outras empresas. Ressaltamos que a conclusão do trabalho da Auditoria foi obtida na “INFORMAÇÃO FISCAL”, datada de 15 de setembro de 2004, a qual foi juntada no processo de Execução Administrativo No. 37367.000855/2004-23.

(...)

- 7- Sendo assim, considerou-se, smj, que a compensação que o sujeito passivo, ora atuado efetuou em decorrência da compra de direitos creditórios da empresa SERVPORT, restou infrutífera. Assim, os valores devidos no período de 11/2006 a 12/2007, foram incluídos no crédito sob o código de levantamento “CO” e “CO1” e encontram-se discriminados no Anexo I e no Discriminativo Analítico do Débito – DAD.
- 8- As rubricas lançadas decorrentes da glosa da compensação indevida, foram informadas em GFIP.

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.371 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.722210/2011-02

Como se vê – e em resumo – tem-se que a autoridade administrativa fiscal rechaçou as compensações realizadas pela Contribuinte, considerando, para tanto, ineficaz a compra de direitos creditórios perante a empresa SERVOPORT, tendo em vista que, de acordo com a Informação Fiscal, datada de 15 de setembro de 2004, juntada no processo de Execução Administrativo n.º 37367.000855/2004-23, tem-se que a SERVOPORT, já em 01/03/2000, não mais possuía créditos junto ao INSS.

A Recorrente, por seu turno, defende, desde a impugnação apresentada, a existência e regularidade dos créditos compensados, juntando aos autos, dentre outros, os documentos de p.p. 120 a 216, dos quais destacam-se, nesta oportunidade:

* Certidão de Objeto e Pé referente à Ação Ordinária n.º 94.0049369-0 (p. 120);

* Sentença da Ação Ordinária n.º 94.0049369-0 (p. 151);

* Acórdão do TRF da 2ª Região (p. 168);

* Certidão n.º 100/2003, por meio da qual o seu emissor informa que, revendo os autos do processo em epígrafe, deles constam que o acórdão proferido na Apelação Cível n.º 99.02.16905-8/RJ (4ª Turma do TRF da 2ª Região) que deu parcial provimento aos recursos das partes e à remessa necessária, **transitou em julgado em 01/abril/2002** (p. 180);

* Decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 94.0049369-0, chamando o feito à ordem, declarando *o direito de SERVOPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA. a livremente negociar os direitos creditícios expressos no acórdão de fls. 4.815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, homologando as cessões de crédito trazidos aos autos, dispensando-lhe de fazê-lo em relação àqueles remanescerdes, cabendo à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação, assim considerados aqueles cuja data de vencimento seja posterior à de prolação do referido acórdão, não havendo que se respeitem os direitos de terceiros sub judice mencionados na fundamentação* (p. 182);

* Ato Declaratório de Reconhecimento de Compensação de Contribuições Previdenciárias do Serviço de Orientação da Arrecadação, **datado de 30 de abril de 2004**, por meio da qual seu emissor expressamente declarou que *a SERVOPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA teve seu pedido DEFERIDO, uma vez que o dispositivo da Lei 7.787/89 foi declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que o art. 89 da Lei n.º 8.212/91 autoriza a compensação e que não existe proibição na legislação para a transferência de seus créditos a terceiros, podendo usufruir a referida compensação, a partir de 01/01/1999, e transferir o saldo não compensado para terceiros, a partir de 01/06/2003, até a importância de R\$ 61.563.800,09 (sessenta e um milhões, quinhentos de sessenta três mil, oitocentos reais e nove centavos), atualizada até 30/04/2004, ressalvado ao INSS o direito de rever seus atos, constatado qualquer irregularidade na sua concessão ou mudança nos critérios utilizados para o deferimento do pedido, de acordo com o relatório fiscal em apenso, que faz parte Integrante deste Ato Declaratório* (p. 206);

* Relatório Fiscal de Ato Declaratório de Compensação, **datado de 30 de abril de 2004**, por meio do qual o seu emissor expressamente destacou que:

1 - A empresa solicitou, através do processo acima mencionado, a homologação dos cálculos efetuados em planilha, referentes à compensação das contribuições de administradores, autônomos e avulsos, criadas pela Lei 7387/89, para validar compensações e transferências a terceiros destes créditos já realizadas e autorizar a

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.371 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.722210/2011-02

utilização do saldo remanescente em futuras transações com terceiros, já que atualmente não é capaz de se compensar com as contribuições vincendas.

2 - Para comprovar o alegado, juntou decisões judiciais e cópias das guias recolhidas das competências 09/89 a 06/95.

3 - Antes de iniciar a análise do pedido propriamente dito, cabe ressaltar que, embora não exista ainda modelo de ato declaratório para a compensação, este procedimento declaratório é inerente ao cargo de servidor público, de acordo com nosso estatuto.

4 - Corno a norma administrativa em vigor (Instrução Normativa DC/100, de 18/12/2003) já contempla o modelo de ato declaratório para a isenção de contribuições previdenciárias, por semelhança, fizemos o ato declaratório em questão, para que a empresa não seja prejudicada por esta lacuna da legislação, ainda mais que os direitos da requerente estão baseados em sentença judicial transitada em julgado e temos o dever funcional de agilizar os processos, sob pena de incorrerem em crime caso esperemos a regulamentação da matéria.

5 - **Através da Internet, confirmou-se que a sentença da 24ª Vara Federal, de 07/01/1999, realmente transitou em julgado, em 01/34/2002, e que o mesmo juízo, por sentença de 12/04/2004, autorizou a transferência do seu crédito para terceiros, homologando, inclusive, as transações efetuadas anteriormente, cuja primeira ocorreu em 27/06/2003, Desta maneira, tem razão a empresa no seu direito de se compensar com suas contribuições previdenciárias vincendas O que recolheu a título de administrativos, autônomos e avulsos indevidamente ou, na hipótese da impossibilidade de realizar esta operação, transferir a terceiros o saldo remanescente.**

(...)

11 - Levando em consideração as observações anteriores e confirmados os recolhimentos das contribuições indevidas, chegamos ao montante de R\$ 61.563.800,09 (sessenta e um milhões, quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos reais e nove centavos), atualizado até 30/04/2004.

12 - Após cada compensação ou transferência de créditos, não havendo crédito previdenciário exigível, o saldo remanescente será encontrado deduzindo-se as competências utilizadas em cada operação e para sua atualização mensal acrescentando-se os juros SELIC mais. 1% (um por cento).

Pois bem!

Analisando-se os documentos apresentados pela Contribuinte em cotejo com as respectivas razões defensivas, verifica-se que aqueles, em tese e a princípio, e sem que isso represente qualquer juízo de valor nesta oportunidade, podem repercutir no presente lançamento fiscal.

Registre-se, outrossim, que uma das teses de defesa da Contribuinte, ora Recorrente, consiste, justamente, na falta de manifestação acerca dos documentos e esclarecimentos apresentados no curso do procedimento fiscal, reiterados no contencioso administrativo.

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-001.371 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.722210/2011-02

(i) considerando que a Informação Fiscal juntada no processo de Execução Administrativo n.º 37367.000855/2004-23, conclui que a SERVPORT já, em 01/03/2000, não mais possuía créditos junto ao INSS e que as decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Ordinária n.º 94.0049369-0 são posteriores à data em questão, **manifeste-se**, à luz dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Contribuinte, notoriamente as cópias das decisões judiciais e do Ato Declaratório de Reconhecimento de Compensação de Contribuições Previdenciárias do Serviço de Orientação da Arrecadação (p. 206) e do Relatório Fiscal de Ato Declaratório de Compensação (p. 207), **acerca do direito creditório existente em face da empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA e, por conseguinte, da cessão realizada em favor da Contribuinte, ora Recorrente;**

(ii) anexar ao presente PAF cópia do processo de Execução Administrativo n.º 37367.000855/2004-23;

(iii) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior